

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 5.890, DE 2005

(Aensos os de nºs 3.373, de 1997, 2.881 de 2000; e 6.061, de 2005)

“Altera o caput do art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, dilatando o prazo para o requerimento do inventário e da partilha.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BRUNO ARAÚJO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.890 e 6.061, de 2005, 3.373, de 1997 e 2.881, de 2000, na forma do Substitutivo que na oportunidade apresentamos.

Todavia, em face de observação que foi feita pelo Deputado Régis de Oliveira, entendemos que seria prudente revisar a matéria.

No reexame da matéria objeto das Proposições Legislativas acima epigrafadas, constatamos que a ampliação do prazo para a abertura de inventário e partilha já foi objeto da recente Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de

2007 (fruto da aprovação por este Congresso Nacional do Projeto de Lei Ordinária nº 6.416, de 2005, de autoria do Senador César Borges), que deu a seguinte redação ao art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil:

"Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.441, de 2007)".

Entendemos que nova alteração legislativa atentaria contra o princípio da segurança jurídica, até porque a própria redação atual do dispositivo legal em questão permite que o prazo para abertura do inventário e da partilha seja prorrogado pelo juiz, de ofício ou a requerimento de parte (antes da Lei nº 11.441/2007, apenas existia a possibilidade de o juiz prorrogar o prazo para ulatimação do inventário, não sendo cabível idêntica providência com relação ao prazo para a sua abertura). Essa possibilidade de prorrogação, a nosso ver, torna desnecessária nova ampliação do prazo para a abertura de inventário e partilha.

Por outro lado, também constatamos que a Lei nº 11.441/2007, apesar de ter alterado a redação do art. 983 do Código de Processo Civil, não alterou o teor do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que trata da mesma matéria. Persiste, assim, a necessidade de compatibilizar a redação do art. 1.796 do Código Civil com o novel teor do art. 983 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendemos que as Proposições Legislativas analisadas no voto ora complementado merecem ser acolhidas exclusivamente no tocante à proposta de alteração do art. 1.796 do Código Civil, razão pela qual retifico o Substitutivo anteriormente apresentado, que passa a ter o teor que adiante apresentamos.

Sala da Comissão, 23 de agosto de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.890, DE 2005 (Apensos os Projetos de Lei nºs 3.373, de 1997, 2.881, de 2000, e 6.061, de 2005)

“Compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, às alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei compatibiliza a redação do art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, às alterações introduzidas no art. 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Art. 2º O art. 1.796 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.796. No prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo

competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

Relator